



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246203 - MT (2025/0448250-2)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE** : DANIEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**ADVOGADOS** : GIULIANO ARAKEN SILVA - MT0052160  
NILZA MENDES OZORIO - MT0260160

**AGRAVADO** : IOLENE LOPES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADOS** : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT0065650  
MAURO CESAR PEREIRA - MT20914A

**AGRAVADO** : MAIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**ADVOGADOS** : VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - MT0130820  
JOSÉ DIOGO DUTRA FILHO - MT0129600

**AGRAVADO** : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DOS SANTOS

**ADVOGADOS** : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT0065650  
MAURO CESAR PEREIRA - MT20914A  
MARCOS ROBERTO JUNIOR DE ALMEIDA DIAS - MT280110A

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO (IMPLÍCITO E FICTO). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). ÓBICES DAS SÚMULAS 211/STJ, 282/STF, 83/STJ E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda originária de ação anulatória de doação inoficiosa, por ausência de prequestionamento e por deficiência na fundamentação.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento implícito das matérias e dispositivos suscitados no recurso especial, apto a superar os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF; (ii) saber se há prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), notadamente sem a indispensável alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no próprio recurso especial; (iii) saber se a existência de teses supostamente complementares afasta a deficiência de fundamentação decorrente de contradições internas e de marcos temporais excludentes, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF; e (iv) saber se as alegadas particularidades do caso (simulação, vício

de consentimento e actio nata subjetiva) afastam a incidência da Súmula 83/STJ ou demandam reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, bem como se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O prequestionamento implícito não se configura quando o Tribunal de origem examina apenas parte restrita da controvérsia (prazo prescricional à luz dos arts. 205 e 2.028 do CC), sem enfrentar os demais dispositivos e teses invocados no recurso especial, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. O prequestionamento ficto pressupõe a alegação, no próprio recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o exame de eventual omissão no acórdão recorrido; ausente tal indicação, não há como reconhecer o prequestionamento ficto, sendo inviável sua suprição em agravo interno.

5.. As razões do recurso especial apresentaram fundamentos contraditórios e mutuamente excludentes, o que caracteriza deficiência de fundamentação e afasta a compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. A tese principal adotada pelo recorrente (registro em 1997 como marco inicial) conduz a resultado mais gravoso do que o acórdão recorrido, evidenciando incoerência lógica e reforçando a incidência da Súmula 284/STF.

7. As alegações de simulação, vício de consentimento e actio nata subjetiva carecem de prequestionamento e, além disso, demandariam reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ;

8. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de prazo prescricional possui como termo inicial no registro do ato, impondo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não deve ser aplicada, pois, apesar do insucesso, as razões recursais enfrentam especificamente os fundamentos da decisão agravada, ausente o caráter manifestamente protelatório.

### **IV. DISPOSITIVO**

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido,

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246203 - MT (2025/0448250-2)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE** : DANIEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**ADVOGADOS** : GIULIANO ARAKEN SILVA - MT0052160  
NILZA MENDES OZORIO - MT0260160

**AGRAVADO** : IOLENE LOPES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADOS** : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT0065650  
MAURO CESAR PEREIRA - MT20914A

**AGRAVADO** : MAIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**ADVOGADOS** : VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - MT0130820  
JOSE DIOGO DUTRA FILHO - MT012960A

**AGRAVADO** : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DOS SANTOS

**ADVOGADOS** : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT0065650  
MAURO CESAR PEREIRA - MT20914A  
MARCOS ROBERTO JUNIOR DE ALMEIDA DIAS - MT280110A

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO (IMPLÍCITO E FICTO). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). ÓBICES DAS SÚMULAS 211/STJ, 282/STF, 83/STJ E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda originária de ação anulatória de doação inoficiosa, por ausência de prequestionamento e por deficiência na fundamentação.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento implícito das matérias e dispositivos suscitados no recurso especial, apto a superar os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF; (ii) saber se há prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), notadamente sem a indispensável alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no próprio recurso especial; (iii) saber se a existência de teses supostamente complementares afasta a deficiência de fundamentação decorrente de contradições internas e de marcos temporais

excludentes, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF; e (iv) saber se as alegadas particularidades do caso (simulação, vício de consentimento e actio nata subjetiva) afastam a incidência da Súmula 83/STJ ou demandam reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, bem como se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O prequestionamento implícito não se configura quando o Tribunal de origem examina apenas parte restrita da controvérsia (prazo prescricional à luz dos arts. 205 e 2.028 do CC), sem enfrentar os demais dispositivos e teses invocados no recurso especial, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. O prequestionamento ficto pressupõe a alegação, no próprio recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o exame de eventual omissão no acórdão recorrido; ausente tal indicação, não há como reconhecer o prequestionamento ficto, sendo inviável sua suprição em agravo interno.

5.. As razões do recurso especial apresentaram fundamentos contraditórios e mutuamente excludentes, o que caracteriza deficiência de fundamentação e afasta a compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. A tese principal adotada pelo recorrente (registro em 1997 como marco inicial) conduz a resultado mais gravoso do que o acórdão recorrido, evidenciando incoerência lógica e reforçando a incidência da Súmula 284/STF.

7. As alegações de simulação, vício de consentimento e actio nata subjetiva carecem de prequestionamento e, além disso, demandariam reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ;

8. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de prazo prescricional possui como termo inicial no registro do ato, impondo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não deve ser aplicada, pois, apesar do insucesso, as razões recursais enfrentam especificamente os fundamentos da decisão agravada, ausente o caráter manifestamente protelatório.

### **IV. DISPOSITIVO**

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido,

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:**

Cuida-se de agravo interno interposto por DANIEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na(s) alínea(s) a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA - DOAÇÃO DE IMÓVEIS QUE ULTRAPASSAM A QUOTA LÍMITE - REGISTRO PÚBLICO DE 1997 - VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO ATO PÚBLICO - REGRA DE TRANSIÇÃO - ART. 2.028 CÓDIGO CIVIL DE 2022 ESTABELECE O PRAZO DECENAL - PRETENSÃO ABARCADA PELA PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - "A contagem do prazo prescricional para a anulação de doação entre ascendente e descendente tem início na data do registro da escritura." (N.U 0006651-11.2017.8.11.0086, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 28/07/2021, Publicado no DJE 30/08/2021) 2 - É descabida a alegação de vício de consentimento, muito menos a alegação de que desconhecia o registro público, pois a publicidade do ato em questão é geral. 3 - O registro da escritura pública de doação dos imóveis ocorreu em Outubro de 1997, de maneira que, aplica-se o prazo prescricional do código civil vigente, uma vez que não transcorreu mais da metade do tempo previsto no CC/1916 quando da entrada em vigor do CC/2002, conforme a regra de transição prevista no Art. 2.028: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.". 4 - Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando desnecessárias para o julgamento da lide, pois a produção de quaisquer outras provas, no presente caso, não terá o condão de alterar o reconhecimento da prescrição do pedido de anulação da doação. (fls. 593-600, e-STJ)

Opostos embargos de declaração por Daniel Albuquerque dos Santos, Francisco das Chagas Martins dos Santos e Iolene Lopes de Albuquerque, foram acolhidos os embargos apresentados por Daniel e rejeitados os embargos apresentados por Francisco e Iolene, nos termos do acórdão de fls. 640-643, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. VALOR DA CAUSA. OMISSÃO SANADA. ANÁLISE DE ARGUMENTOS SOBRE INTENÇÃO DOS EMBARGANTES. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DANIEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS REJEITADOS. Constatada a omissão em relação ao valor da causa, deve ser sanada, sem efeitos infringentes. As demais matérias não foram objeto da decisão em razão do reconhecimento da prescrição. (fls. 640-643, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 648-715, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: artigos 166, 167, 205, 549, 1.238, 1242, 2.007, 2.028 e 2.035 todos do CC; artigos 291, 349 do CPC.

Sustenta, em síntese: (a) que o termo inicial do prazo prescricional para ação anulatória de doação inoficiosa deve ser a data do registro da doação, em consonância com a jurisprudência do STJ, mesmo que aplicada a regra de transição do artigo 2.028

do CC vigente; (b) cerceamento de defesa e violação ao princípio da plena produção de provas; (c) manutenção do valor da causa fixado na inicial; (d) nulidade do negócio jurídico e inexistência de prescrição; d) existência de vício de consentimento e simulação; (e) diferenciação entre direitos subjetivos e direitos reais, (f) aplicação da teoria da actio nata e o reconhecimento de data posterior do termo inicial do prazo prescricional; g) proteção dos direitos fundamentais e a legítima dos herdeiros. (fls. 648-715, e-STJ).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 782.

Em juízo de admissibilidade (fls. 776-780, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 808-819, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) ausência de prequestionamento das matérias suscitadas, com incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ; b) deficiência na fundamentação, em razão de contradições internas nas razões recursais, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 823-836, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inexistência de contradição entre as teses, por se tratarem de argumentos complementares e subsidiários; o prequestionamento implícito e a aplicação do art. 1.025 do CPC; e a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ em razão de particularidades do caso concreto, pugnando pelo conhecimento e provimento do agravo para o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 840-847, e-STJ.

É o relatório.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:**

O agravo interno não merece provimento.

1. O agravante impugna a alegação de ausência de prequestionamento e postula o afastamento dos óbices das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF por analogia.

Afirma a parte agravante o prequestionamento implícito, pela amplitude do debate nos graus inferiores; e (b) o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, que, a seu ver, dispensaria a alegação expressa de ofensa ao art. 1.022 do mesmo diploma.

Todavia, a insurgência carece de respaldo jurídico.

O prequestionamento implícito exige que o Tribunal de origem tenha efetivamente examinado a questão jurídica subjacente aos dispositivos indicados como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta interpretação da legislação federal (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

Na hipótese, o acórdão recorrido limitou seu exame à questão do prazo prescricional para ação de nulidade de doação inoficiosa, à luz dos arts. 205 e 2.028 do CC.

Os demais dispositivos indicados pelo recorrente (arts. 166, 167, 549, 1.238, 1.242 e 2.007 do CC; arts. 291 e 349 do CPC), bem como as teses a eles correlatas, não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, o que obsta o reconhecimento do prequestionamento implícito.

O prequestionamento ficto, por sua vez, pressupõe que o recorrente tenha, nas razões do recurso especial, articulado a ofensa ao art. 1.022 do CPC, viabilizando o exame, por esta Corte, da eventual omissão do Tribunal de origem.

Essa exigência, de caráter constitutivo do instituto, não foi satisfeita na hipótese, como expressamente consignado na decisão agravada e como o agravante, ainda que tacitamente, reconhece ao pretender suprimir tal requisito.

A tentativa de sanar, no agravo interno, a omissão de alegação do art. 1.022 no recurso especial não encontra amparo no sistema recursal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESES TRAZIDAS NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE. DOAÇÃO INOFICIOSA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO APONTADO COMO NULO. DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A NOSSA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RENÚNCIA DA HERANÇA MEDIANTE TERMO NOS AUTOS DOS PRÓPRIOS RENUNCIANTES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese trazida no recurso especial acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional não foi objeto de discussão pelo acórdão recorrido, nem mesmo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento, incidindo a Súmula nº 211 do STJ, cuja aplicação não foi impugnada no agravo interno.

1.2. Não é a hipótese de se considerar a ocorrência de prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, na medida em que não se apontou no apelo nobre ofensa ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, o que era indispensável. Precedentes.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a pretensão de redução da doação inoficiosa deve ser veiculada no prazo prescricional das ações pessoais, tendo por termo inicial a data do negócio jurídico impugnado (REsp nº 1.929.450/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 27/10/2022). Incidência, portanto, da Súmula nº 568 do STJ.

3. A alegação de que não seria válida a renúncia a herança por meio de instrumento particular de mandato não foi discutida expressamente pelo acórdão recorrido e nos embargos de declaração aviados não se buscou discutir o tema, estando ausente o indispensável prequestionamento do tema federal, incidindo, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, cuja aplicação não foi impugnada no agravo interno.

4. Há entendimento jurisprudencial de longo tempo no sentido de que, ainda que se trate de renúncia em favor de pessoa determinada, ela é suscetível de formalizar-se mediante termo nos autos (REsp nº 10.474/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 17/8/1992, p. 12505).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.142/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Mantêm-se, portanto, os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A parte agravante, ainda, ataca o óbice aplicado pela decisão monocrática em relação a aplicação analógica da Súmula 284 do STF. Defende que o recurso especial conteria argumentos subsidiários e complementares — e não contraditórios —, visando a demonstrar a ausência de prescrição sob qualquer perspectiva interpretativa.

O argumento não resiste ao exame.

2.1. No recurso especial, o agravante defendeu, no Tópico 2.1, que o termo inicial da prescrição deveria ser a data do registro da doação em 1997 para aplicação do prazo decenal do CC/2002. Contudo, em tópico subsequente, sustentou a imprescritibilidade por simulação e a aplicação da ciência subjetiva (*actio nata*) como marco interruptivo.

A apresentação de fundamentos que se anulam mutuamente ou que pretendem a aplicação simultânea de marcos temporais excludentes impede a compreensão da exata controvérsia e do suposto erro de julgamento. O elastecimento excessivo do princípio da eventualidade, a ponto de se arguir teses que prejudicam a própria pretensão recursal (como o marco de 1997 em desfavor do próprio autor), caracteriza deficiência na fundamentação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO. ALEGAÇÕES CONFUSAS. SÚMULA N.º 284 DO STF. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ADVERTÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL. TESE RECURSAL. CORRELAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando as alegações são confusas e contraditórias entre si.

2. A multa de 10% e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor remanescente na hipótese em que realizado o pagamento parcial dentro do prazo enunciado no art. 523, caput, do NCPC.

3. Como reconhecido pela agravante, a própria impugnação ao cumprimento de sentença afirmava que o depósito foi realizado para garantia do juízo.

4. A realização de depósito para garantia do juízo, condicionando-se seu levantamento à discussão do débito, não tem o condão de afastar a multa.

5. A falta de correlação entre a dicção legal e a tese aventada no recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 284 do STF.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.562.045/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

2.2. Ainda, a tese principal do recurso especial, de que o marco inicial da prescrição deveria ser a data do registro da doação (outubro de 1997), conduz, sob a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC/2002, à consumação da prescrição em outubro de 2007.

Esse resultado é ainda mais desfavorável ao recorrente do que o reconhecido pelo acórdão recorrido, que fixou o marco inicial em 11/1/2003 (data de entrada em vigor do CC/2002), com a prescrição implementando-se em janeiro de 2013.

A ação anulatória, ajuizada em 3/8/2021, estaria prescrita em qualquer dos dois cenários; porém, sob a tese do próprio recorrente, a prescrição teria se consumado quase seis anos antes.

Assim, longe de beneficiar o agravante, a tese hierarquicamente principal do recurso especial agrava a sua situação processual e não ampara, por si mesma, a pretensão deduzida. A alegação de que as demais teses seriam subsidiárias não sana essa incoerência lógica, pois a cumulação de pedidos subsidiários pressupõe que a tese principal seja, ao menos em tese, favorável à parte. Na hipótese, a tese principal milita contra os próprios interesses do recorrente, e o agravo interno não apresenta fundamentação coerente para superar esse paradoxo. Subsiste, pois, o óbice da Súmula 284/STF, aplicado por analogia.

3. No que tange à Súmula 83/STJ, o agravante sustenta que o caso concreto apresentaria particularidades, a dizer, a existência de simulação do negócio jurídico e a ciência tardia do ato prejudicial, que o diferenciariam dos precedentes citados na decisão agravada, os quais orientam que o prazo prescricional para a ação de nulidade de doação inoficiosa é contado a partir do registro do ato jurídico.

A alegação tampouco prospera.

As teses de simulação, vício de consentimento e actio nata subjetiva não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido julgou a lide exclusivamente sob o prisma do prazo prescricional da ação de nulidade de doação inoficiosa, aplicando os arts. 205 e 2.028 do CC, e rechaçou, genericamente, a alegação de vício de consentimento com fundamento na publicidade do ato registral. A jurisprudência desta Corte é pacífica no

sentido de que o prazo prescricional para essa ação é contado a partir do registro do ato jurídico, salvo comprovação de ciência inequívoca anterior do suposto prejudicado, circunstância que não se apresenta nestes autos segundo as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

Vale dizer, a publicidade registral gera presunção de conhecimento, sendo este o marco objetivo que deflagra a pretensão indenizatória ou anulatória. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CIVIL. DOAÇÃO. NULIDADE. LIBERALIDADE DE ASCENDENTE EM FAVOR DE DESCENDENTES. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE POSTERIOR. PRETENSÃO DE ANULAR A PARTE INOFICIOSA DAS DOAÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO REGISTRO DAS ESCRITURAS DE DOAÇÃO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. PUBLICIDADE REGISTRAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ACTIO NATA EM SEU VIÉS SUBJETIVO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MODIFICAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: se o termo inicial da prescrição da pretensão de nulidade de doação inoficiosa deve ser a data do registro da doação ou o trânsito em julgado da ação que reconhece a paternidade.

2. A doação inoficiosa configura nulidade parcial quanto à parcela que excede a parte disponível, conforme os arts. 549, 1.789 e 1.846 do Código Civil, mas a pretensão de invalidação sujeita-se à prescrição, incidindo o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes.

3. Nos termos do art. 189 do Código Civil, a pretensão nasce com a violação do direito, que, na hipótese de doação inoficiosa, se consuma com a prática da liberalidade da doação e se torna juridicamente relevante e oponível a terceiros com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, segundo dispõem os arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil. A publicidade registral e a fé pública que dela decorre impõem a adoção do registro como marco objetivo para o termo inicial da prescrição.

4. A Segunda Seção, no EAREsp n. 1.260.418/MG e no Tema Repetitivo 1.200, consolidou o entendimento de que o prazo prescricional da petição de herança conta-se da abertura da sucessão, adotando a corrente objetiva da actio nata e afastando a tese de que o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, imprescritível, pudesse postergar o termo inicial da prescrição da pretensão patrimonial derivada.

5. Embora a nulidade da doação inoficiosa incida sobre ato inter vivos, ao passo que a petição de herança pressupõe sucessão aberta, há identidade substancial da razão de decidir. Pretende-se proteger a legítima dos herdeiros necessários, evitando que o reconhecimento tardio da filiação autorize a reabertura indefinida de situações patrimoniais consolidadas.

6. A adoção de marcos temporais objetivos (abertura da sucessão, na hipótese mortis causa, e registro das doações, no caso das liberalidades inter vivos) garante segurança jurídica e previsibilidade.

7. No caso concreto, tendo as doações sido registradas em 03.12.2003 e proposta a ação anulatória apenas em novembro de 2019, mostra-se caracterizada a prescrição decenal, sendo irrelevante, para fins do termo inicial, o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade em 11.04.2017.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.001.763/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO

REALIZADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO DECENAL (ART. 205 DO CC/02). PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EG. CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

As "particularidades" invocadas pelo agravante para afastar a Súmula 83/STJ são, em verdade, as próprias matérias que carecem de prequestionamento — o que revela a circularidade do argumento. Ademais, o exame da ocorrência de simulação e da real ciência do agravante sobre a inoficiosidade da doação demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado nesta sede pela Súmula 7/STJ. Subsiste, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Quanto à multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, deixa-se de aplicá-la, porquanto, a despeito do insucesso do agravo, as razões recursais engajam-se especificamente com os fundamentos da decisão agravada, afastando o manifesto caráter protelatório que autoriza a sanção.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.246.203 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0448250-2

Número de Origem:  
10246351020218110002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DANIEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ADVOGADOS : GIULIANO ARAKEN SILVA - MT005216O  
NILZA MENDES OZORIO - MT026016O

RECORRIDO : IOLENE LOPES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT006565O  
MAURO CESAR PEREIRA - MT20914A

RECORRIDO : MAIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ADVOGADOS : VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - MT013082O  
JOSÉ DIOGO DUTRA FILHO - MT012960O

RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT006565O  
MAURO CESAR PEREIRA - MT20914A  
MARCOS ROBERTO JUNIOR DE ALMEIDA DIAS - MT280110A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -  
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DANIEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ADVOGADOS : GIULIANO ARAKEN SILVA - MT005216O  
NILZA MENDES OZORIO - MT026016O

AGRAVADO : IOLENE LOPES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT006565O

MAURO CESAR PEREIRA - MT20914A

AGRAVADO : MAIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ADVOGADOS : VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - MT013082O

JOSÉ DIOGO DUTRA FILHO - MT012960O

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT006565O

MAURO CESAR PEREIRA - MT20914A

MARCOS ROBERTO JUNIOR DE ALMEIDA DIAS - MT280110A

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026